



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC - 4959.989.19

Entidade : Prefeitura Municipal de Cajamar

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2019

Prefeito : Saulo Anderson Rodrigues
CPF nº : 305.089.978-60
Período : 01/01/2019 a 24/04/2019

Prefeito : Danilo Barbosa Machado
CPF nº : 315.186.348-50
Período : 25/04/2019 a 31/12/2020

Relatoria : Robson Marinho

Instrução : 8ª Diretoria de Fiscalização – DF - 8.3 / DSF- II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação dos Srs. Saulo Anderson Rodrigues e Danilo Barbosa Machado, responsáveis pelas contas em exame (anexos 1 e 2).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



Descrição	Fonte	Consulta	Dado	Ano
População ¹	Site IBGE - Cidades - 2019	04/05/20	76.801 habitantes	2019
Arrecadação Municipal ²	Audesp – RAAE – Isolado	02/07/20	R\$ 476.414.424,16	2019
Arrecadação Municipal ²	Audesp – RAAE – Consolidado	02/07/20	R\$ 582.128.322,60	2019
R.C.L. ³	Audesp – RAAE	02/07/20	R\$ 470.183.470,57	2019

Item 1 – anexo 3; Item 2 – anexo 4 – fls.2 e 3 e Item 3 – anexo 5 – fls. 4

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação (anexo 5 – fls. 12) no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	C	C+	C
i-Planejamento	C	C+	C
i-Fiscal	B	B	B
i-Educ	C+	C+	C
i-Saúde	C	B	C+
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	B+	C+	C
i-Gov-TI	C	C+	B

Obs.: Índices do exercício em exame, pendentes de verificação/validação pela Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2018	4618.989.18-0	Favorável com recomendações
2017	6861.989.16-8	Desfavorável
2016	4383.989.16-7	Desfavorável

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas por meio da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, às informações e às análises disponíveis no referido ambiente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e.Tribunal de Contas do Estado;
8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações *in loco* apresentam-se nos relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do exercício) que, em virtude das limitações de locomoção causadas pela epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

As ações foram antecedidas de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nº 47 e 78 destes autos. Estes foram submetidos à Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento objetivou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O relatório do Controle Interno apresentado por ocasião da fiscalização do 3º quadrimestre refere-se ao período de janeiro a dezembro de 2019 e foi elaborado bimestralmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



Em síntese, destacamos alguns pontos criticados pelo controle interno (trechos do relatório extraídos no anexo 6):

- i. Almojarifado central: sistema de controle de estoque não estava em funcionamento, estrutura física com problemas (forro quebrado, fiação exposta), laudo AVCB não regularizado, ausência de dedetização e desratização nos últimos 6 meses (fls. 1 a 5).
- ii. Almojarifado da saúde: não há responsável formalmente designado, laudo AVCB não regularizado, falta de dedetização e desratização nos últimos 6 meses e ligação elétrica do refrigerador irregular (uso de extensão) (fls. 6 a 17).
- iii. Almojarifado da educação: contagem física dos produtos mostrou divergências em relação ao que constava em sistema e o sistema estava desatualizado há alguns meses. Sem presença constante de servidores nem de segurança no local Sem laudo AVCB. Estocagem de materiais diretamente no piso (fls. 18 a 27).
- iv. Transparência em licitações/compras: não divulgação de diversos processos licitatórios no Portal da Transparência e ao AUDESP FASE IV (fls. 28 a 31).
- v. Processos de compras/contratações: diversos processos administrativos sem numeração ou com numeração parcial; processos de dispensa de licitação sem parecer da assessoria jurídica (fls. 28/29, item 3.7, e 30/31, item 3.11 c/c 3.15).
- vi. Contabilidade: empenhos emitidos após a nota fiscal, classificação de empenhos (modalidade de aplicação) de forma incorreta, empenhos com descrições genéricas (fls. 32 a 37).
- vii. Terceiro setor: entidades beneficiadas não divulgam os documentos necessários em seus Portais da Transparência (fls. 37 a 41).
- viii. Tesouraria: pendências encontradas nas conciliações de diversas contas bancárias (fls. 42 a 43).

O Controle Interno está exercendo adequadamente a função de acompanhar as atividades do Executivo em cumprimento às suas atribuições legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



A partir de janeiro de 2020 passou a vigorar a lei municipal 180/2019, “Dispõe sobre a criação, estruturação e organização da Controladoria Geral do Município (CGMC)” (anexo 6 – fls. 44/53). A seguir as principais alterações:

- A Ouvidoria Geral do Município deixou de pertencer à estrutura do Gabinete do Prefeito e passou a integrar a estrutura da Controladoria Geral do Município (CGMC).
- Todos os servidores da CGMC deverão ser efetivos, inclusive o Ouvidor Geral e Controlador Geral.

A Estruturação do CGMC se coaduna com as recomendações emanadas por este Tribunal em fiscalização de exercícios anteriores.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

O I-Planejamento caiu de C+ para C.

Houve realização de audiências públicas para a realização das leis orçamentárias, em horário compatível com as diretrizes deste Tribunal.

Entretanto, não se possibilitou a coleta de sugestões via internet e, tampouco, se divulgou documentação hábil a relacionar as propostas dos munícipes quando da elaboração das leis orçamentárias.

Assim, não houve, também, qualquer controle formal em relação ao que fora apresentado pelos munícipes nas audiências públicas e o que se realizou ao longo do exercício.

Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento.

É de se destacar, entretanto, que para o exercício de **2020**, a Prefeitura Municipal colheu sugestões online para a elaboração das leis orçamentárias.

As peças que compõem o planejamento não foram divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais – Previsto x Realizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



Ainda, há sistema informatizado para elaboração do planejamento, não sendo este, contudo, multiusuário.

Nem todas as Unidades Orçamentárias têm conhecimento prévio da previsão de receita anual cabível para a execução de suas ações.

A Prefeitura Municipal não elaborou a “Carta de Serviço ao Usuário”, em desconformidade com o art. 7º da lei 13.460/2017 e não há regulamentação do Conselho de Usuários, conforme art. 18 a 21 da mesma lei.

As alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, foram realizadas por decreto em atividades não contempladas na exceção prevista no artigo 167, § 5º, da Constituição Federal. Este procedimento infringe o disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Desta feita, a análise da eficácia e efetividade das ações governamentais restou prejudicada, considerando a ausência das seguintes ações: a) divulgação das demandas propostas pela sociedade nos instrumentos orçamentários; b) estabelecimento formal das necessidades do município; e c) realização de estudos comparativos entre o previsto e o realizado.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Em face do contido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp (RAAE – anexo – 4 – fls. 1 e 2), conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou *superávit*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	476.414.424,16
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	419.079.898,52
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	19.282.999,96
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	1.077.362,50
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$	-
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	R\$	39.128.888,18
		8,21%

O principal motivo que explica este superávit é a economia orçamentária realizada, principalmente nos itens “outros serviços de terceiros” (anexo 7 – fls. 6) e “Investimentos”, sobretudo “obras e instalações” (anexo 7 – fls. 7).

Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total R\$ 44.237.965,60, o que corresponde a 7,60% da Dotação Orçamentária de R\$ 581.840.870,73 (anexo 8 – Fl. 2), percentual este em conformidade com o limite aceito por esta Corte.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 53.599.194,23	R\$ 13.905.469,45	285,45%
Econômico	R\$ 55.140.915,02	R\$ 92.993.011,11	-40,70%
Patrimonial	R\$ 201.568.269,43	R\$ 149.276.312,31	35,03%

Fonte: RAAE - anexo 4 – fls. 11

O expressivo aumento no resultado financeiro, em comparação com ano anterior, foi devido ao resultado orçamentário do exercício, sem considerar as transferências de duodécimos à Câmara Municipal, representando um superávit de R\$ 57.334.525,64 (anexo 4 – Fls. 20/21 e anexo 9 – Fl. 2).

O aumento do saldo patrimonial, por sua vez, é basicamente fruto do acréscimo do resultado econômico do exercício (anexo 4 – Fl. 21).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	1.132.257,32	1.471.718,93	-23,07%
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	25.025.199,89	27.340.408,32	-8,47%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	25.025.199,89	27.340.408,32	-8,47%
Previdenciárias	25.025.199,89	27.340.408,32	-8,47%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	827.848,08	1.481.999,32	-44,14%
Dívida Consolidada	26.985.305,29	30.294.126,57	-10,92%
Ajustes da Fiscalização	122.013.952,31	119.145.862,74	2,41%
Dívida Consolidada Ajustada	148.999.257,60	149.439.989,31	-0,29%

Fonte: Anexo 10 - Dívida Consolidada Líquida e Anexo 62 – Base para os ajustes da Fiscalização

Os parcelamentos serão tratados no item **B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** deste relatório.

Porém, destacamos desde já que o valor informado pela prefeitura para as dívidas previdenciárias está incorreto. Em questionamento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar (IPSSC) podemos observar que o valor da dívida total do município (corrigido monetariamente) é de R\$ 147.039.152,20 (anexo 62 – Fl. 2, última coluna da tabela). No quadro acima informamos na linha “Ajustes da Fiscalização” a diferença entre o valor informado pela Prefeitura e o valor informado pelo Instituto de Previdência (com base nos acordos de parcelamentos).

O mesmo ajuste foi feito para o ano de 2018, quando a dívida previdenciária informada pelo IPSSC foi de R\$ 146.486.271,06 (anexo 62 – Fl. 2, 2ª coluna da tabela).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



B.1.5. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela origem, e confirmadas, o Município **não possui dívidas judiciais** pendentes.

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ -
Inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 111.231,01
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 111.231,01
Ajustes da Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -

Fonte: Precatórios – anexo 11 – Incidentes em 2019 – fls. 2 – Documentos e Pagamentos – fls. 3 a 7.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ -
Inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 134.727,34
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 134.727,34
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -

Fonte: Requisitórios de Baixa Monta – anexo 11 – fls. 2 – Documentos e Pagamentos – fls. 8 a 50.

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Sim
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	SIM
2	FGTS:	PREJUDICADO
3	RPPS:	SIM
4	PASEP:	SIM

Documentos juntados nos anexos 12 a 14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



A Prefeitura **não recolhe FGTS** por adotar regime estatutário para os seus servidores.

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado por Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar - IPSSC, cujas contas do exercício de **2019** estão abrigadas no **Processo nº TC-2.913/989/19**.

O Município **dispõe** do Certificado de Regularidade Previdenciária (anexo 15 – fls. 6).

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos abaixo a situação dos parcelamentos / reparcelamentos de débitos previdenciários com base na autorização da Lei nº. 13.485/2017 e Portaria MF nº 333 de 2017, visando à regularização da situação.

Perante o Regime Próprio de Previdência Social

Lei Municipal autorizadora nº: 163 de 21/05/2018 (anexo 15).

ACORDO CADPREV N°. 00891/2018			
Período 04/2017 a 12/2017			
Valor Consolidado	Valor Prestação Inicial	Número de Prestações	Vencimento 1ª Prestação
R\$ 15.995.473,49	R\$ 266.591,22	60	31/08/2018
VALOR DEVIDO EM 2019 (Nº DE PARCELAS INCIDENTES NO EXERCÍCIO = 12) = R\$ 3.568.625,42			
VALOR PAGO EM 2019 (Nº DE PARCELAS INCIDENTES E PAGAS NO EXERCÍCIO = 12) = R\$ 3.568.625,42			

Fonte: anexo 16, fls. 1/2

ACORDO CADPREV N°. 00892/2018			
Período 08/2007 a 01/2012			
Valor Consolidado	Valor Prestação Inicial	Número de Prestações	Vencimento 1ª Prestação
R\$ 76.946.919,72	R\$ 384.734,60	200	31/08/2018
VALOR DEVIDO EM 2019 (Nº DE PARCELAS INCIDENTES NO EXERCÍCIO = 12) = R\$ 5.105.547,60			
VALOR PAGO EM 2019 (Nº DE PARCELAS INCIDENTES E PAGAS NO EXERCÍCIO = 12) = R\$ 5.105.547,60			

Fonte: anexo 16, fls. 1 e 6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



ACORDO CADPREV N°. 00893/2018			
Período 03/2012 a 11/2016			
Valor Consolidado	Valor Prestação Inicial	Número de Prestações	Vencimento 1ª Prestação
R\$ 37.178.971,62	R\$ 185.894,96	200	31/08/2018
VALOR DEVIDO EM 2019 (Nº DE PARCELAS INCIDENTES NO EXERCÍCIO = 12) = R\$ 2.466.882,54			
VALOR PAGO EM 2019 (Nº DE PARCELAS INCIDENTES E PAGAS NO EXERCÍCIO = 12) = R\$ 2.466.882,54			

Fonte: anexo 16, fls. 1 e 10

ACORDO CADPREV 1044/2018			
Período 12/2016 a 03/2017			
Valor Consolidado	Valor Prestação Inicial	Número de Prestações	Vencimento 1ª Prestação
R\$ 5.984.099,25	R\$ 29.920,50	200	31/08/2018
VALOR DEVIDO EM 2019 (Nº DE PARCELAS INCIDENTES NO EXERCÍCIO = 12) = R\$ 390.268,39			
VALOR PAGO EM 2019 (Nº DE PARCELAS INCIDENTES E PAGAS NO EXERCÍCIO = 12) = R\$ 390.268,39			

Fonte: anexo 16, fls. 1 e 14

ACORDO CADPREV 649/2019			
Período 01/2011 a 12/2015			
Valor Consolidado	Valor Prestação Inicial	Número de Prestações	Vencimento 1ª Prestação
R\$ 4.124.804,57	R\$ 68.746,74	60	30/09/2019
VALOR DEVIDO EM 2019 (Nº DE PARCELAS INCIDENTES NO EXERCÍCIO = 4) = R\$ 284.019,65			
VALOR PAGO EM 2019 (Nº DE PARCELAS INCIDENTES E PAGAS NO EXERCÍCIO = 4) = R\$ 284.019,65			

Fonte: anexo 16, fls. 1 e 53

ACORDO CADPREV 650/2019			
Período 01/2011 a 12/2015			
Valor Consolidado	Valor Prestação Inicial	Número de Prestações	Vencimento 1ª Prestação
R\$ 1.004.820,47	R\$ 16.747,01	60	30/09/2019
VALOR DEVIDO EM 2019 (Nº DE PARCELAS INCIDENTES NO EXERCÍCIO = 4) = R\$ 68.832,55			
VALOR PAGO EM 2019 (Nº DE PARCELAS INCIDENTES E PAGAS NO EXERCÍCIO = 4) = R\$ 68.832,55			

Fonte: anexo 16, fls. 1 e 44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



ACORDO CADPREV 860/2019			
Período 01/2016 a 12/2017			
Valor Consolidado	Valor Prestação Inicial	Número de Prestações	Vencimento 1ª Prestação
R\$ 2.458.876,70	R\$ 40.981,28	60	30/12/2019
VALOR DEVIDO EM 2019 (Nº DE PARCELAS INCIDENTES NO EXERCÍCIO = 1) = R\$ 40.981,28			
VALOR PAGO EM 2019 (Nº DE PARCELAS INCIDENTES E PAGAS NO EXERCÍCIO = 1) = R\$ 40.981,28			

Fonte: anexo 16, fls. 1 e 36

Valor Total de Parcelas **Devidas** no exercício 2019: R\$ 11.925.157,43
Valor Total de Parcelas **Pagas** no exercício 2019: R\$ 11.925.157,43
(anexo 16 – fl. 1).

Perante o Regime Geral

ACORDO	ACORDO REGIME GERAL						Valor PAGO R\$
	Valor Consolidado R\$	Valor Prestação Inicial R\$	Número de Prestações	Vencimento 1ª Prestação	Número de Prestações DEVIDAS NO EXERCÍCIO	Valor DEVIDO R\$	
ARTIGO 96 E 104 LEI - 1.1196-2005	-	-	240	30/11/2009	12	448.828,73	448.828,73
RETIDO FPM MP -167 2.129-8-2001	-	9% Receita do FPM – 60 dias anteriores ao vencimento	240	10/08/2001	12	3.535.150,68	3.535.150,68
SEC. REC. FEDERAL 19311-720.120- 2012-93	572.821,20	R\$ 9.547,02	60	31/01/2018	12	125.382,74	125.382,74
MIN.ECONOMIA (PGFN)-RECIBO 190450091536	579.888,90	R\$ 9.664,81	60	30/09/2019	4	39.078,67	39.078,67
TOTAL					40	4.148.440,82	4.148.440,82

Fonte: anexo 16, fl. 1

Valor Total de Parcelas **Devidas** no exercício 2019: R\$ 4.148.440,82
Valor Total de Parcelas **Pagas** no exercício 2019: R\$ 4.148.440,82
(anexo 16 – fl. 1)

De acordo com informações constantes do relatório anterior é oportuno destacar que, em **caso de ausência de pagamentos de 3 (três) parcelas**, haverá débito automático do valor das mesmas do *Repasso do Fundo de Participação dos Municípios – FPM*, assegurando assim, a continuidade do acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura não possui parcelamentos de FGTS/PASEP.

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal (anexo 4, fls. 6, item 2.1.3).

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO (anexo 5, fls. 4/5, itens 2.9, 2.10, 2.11 e 2.12).

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audep, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 188.637.756,62, o que representa um percentual de 40,12% (anexo 4, fls. 25, ou anexo 5, fls. 4, item 2.8).

Período	Dez 2018	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 172.953.362,56	R\$ 177.063.122,52	R\$ 180.880.055,15	R\$ 188.637.756,62
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 172.953.362,56	R\$ 177.063.122,52	R\$ 180.880.055,15	R\$ 188.637.756,62
Receita Corrente Líquida	R\$ 406.964.749,14	R\$ 445.624.001,14	R\$ 449.008.357,40	R\$ 470.183.470,57
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 406.964.749,14	R\$ 445.624.001,14	R\$ 449.008.357,40	R\$ 470.183.470,57
% Gasto Informado	42,50%	39,73%	40,28%	40,12%
% Gasto Ajustado	42,50%	39,73%	40,28%	40,12%

Fonte: anexo 4, fl. 25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



B.1.8.2 ANÁLISE DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS QUE COMPÕEM O TETO CONSTITUCIONAL

Segundo os dados cadastrados pela Origem no sistema AUDESP, muitas das verbas que deveriam compor o cálculo do teto constitucional não estão sendo consideradas, quais sejam: todas as que têm **NÃO** (informação da Origem) na penúltima coluna do anexo 17 e **SIM** (critério AUDESP) na última coluna.

Em função disso, propomos recomendação à Origem para que concilie os respectivos cadastros e corrija as situações práticas eventualmente existentes, de modo a eliminar as incompatibilidades e evitar pagamentos superiores ao teto, bem como que, na próxima Fiscalização, sejam realizados *in loco* os devidos exames.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Não constatamos, sob amostragem, ocorrências dignas de nota sobre o assunto neste exercício.

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	3.524	3524	2438	2459	1086	1065
Em comissão	26	224	17	196	9	28
Total	3550	3748	2455	2655	1095	1093
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	7		211		9	

Havia, em 2018, oito servidores efetivos ocupando cargo em comissão, de tal forma que o quantitativo de vagas providas de efetivos era de **2446**, ao invés de 2438, conforme anexo 20.

Havia, em 2019, 78 servidores efetivos ocupando cargo em comissão, de tal forma que o quantitativo total de efetivos era de **2537**, ao invés de 2459, conforme anexo 20.

No exercício examinado foram nomeados 180 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



É de se explicar o motivo de tantas nomeações.

Em 2018 estava vigente a Lei Complementar 159/2018 (anexo 18), que regulamentava os cargos comissionados no município de Cajamar. Ocorre que esta lei foi impugnada por intermédio da ADIN 19.136/2018 e revogada no final de 2018 (revogação tácita em decorrência de nova lei regulamentadora do mesmo assunto – LC 170/18 – anexo 19), motivo pelo qual havia apenas 17 funcionários em comissão no final daquele exercício, isto é, os secretários municipais, que eram regidos por outra lei.

Em 2019, embora tenha ocorrido a recomposição dessa expressiva quantidade, o número total de 196 comissionados, conforme quadro — agora regulamentados pela Lei Complementar 170/18 (anexo 19) —, ficou 47,45% abaixo do registrado no final do exercício de 2017, que foi de 373 (TC-6.861/989/16, evento 171.59, fl. 17, item B.1.9).

Atualmente, a legislação de pessoal do município compreende as Leis Complementares 177/2019, 178/2019, 180/2019 e 184/2019 (anexos 21, 22, 23 e 24, respectivamente).

Necessário apontar que a maior parte dos cargos é regida por intermédio da lei 184/2019, **que não exigiu nível superior**.

De se observar, ainda, que os dados informados pela Prefeitura ao Sistema AUDESP estão incorretos – conforme se depreende dos quantitativos expostos no anexo 20, fls. 5, 6 e 7.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 17.000,00 Lei 1.733/19	R\$ 15.000,00 Lei 1.646/16	R\$ 25.000,00 Lei 1.646/16
(+) % = RGA 2019 em 3,75% – Decreto Municipal nº 5984, de 23 de janeiro de 2019	-	R\$ 15.562,50	R\$ 25.937,50

Lei Municipal nº 1646 – anexo 25; **Decreto Municipal** nº 5984 - anexo 26 e Lei 1.733/2019 anexo 27.

É de se ressaltar que o RGA fora instituído por intermédio de Decreto Municipal, o que caracteriza usurpação de competência do Legislativo e macula o dispositivo de inconstitucionalidade formal.

No mais, este decreto se fundamenta na lei 1198 de 2006 (anexo 28), a qual concede reajuste **automático** aos funcionários do executivo em Janeiro de todos os anos. Tal previsão legislativa não se coaduna com a interpretação dada pela Corte Suprema ao art. 37, X, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição Federal?	Sim
02	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Sim
03	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Sim
04	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
05	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

O município permanece na mesma faixa que estava no exercício anterior, mas sua nota diminuiu.

A Prefeitura Municipal informou que não possui Plano de Cargos e Salários para seus fiscais tributários.

A Lei Orçamentária ou Código Tributário Municipal não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV), comprometendo a transparência e a eficiência da gestão fiscal.

Na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel. Embora a instituição de alíquota progressiva seja facultativa, conforme prescreve o artigo 156, § 1º, da Constituição Federal, a sua implantação promove o estímulo à independência financeira do município, a distribuição do peso dos impostos de acordo com a capacidade contributiva e desestimula a especulação imobiliária.

A Prefeitura Municipal informou que deu publicidade e transparência aos valores dos incentivos/benefícios fiscais concedidos, que caracterizam renúncias de receitas no exercício de 2019, entretanto, não divulgou as seguintes informações:

- Valor dos benefícios concedidos
- Métodos utilizados na sua mensuração
- Resultados socioeconômicos alcançados com a renúncia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



A falta de publicidade e transparência dos benefícios concedidos por renúncia de receitas compromete o controle social, infringindo o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1 DÍVIDA ATIVA

Movimentação da Dívida Ativa	2018	2019	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	R\$ 117.609.887,52	R\$ 142.880.741,35	21,49%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	R\$ 117.609.887,52	R\$ 142.880.741,35	21,49%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	R\$ -	R\$ -	
Total	R\$ 117.609.887,52	R\$ 142.880.741,35	21,49%
Total Ajustado	R\$ 117.609.887,52	R\$ 142.880.741,35	21,49%
Recebimentos	R\$ 6.428.738,48	R\$ 14.514.986,25	125,78%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	R\$ 6.428.738,48	R\$ 14.514.986,25	125,78%
Cancelamentos	R\$ 1.961.709,11	R\$ 1.657.816,38	-15,49%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	R\$ 1.961.709,11	R\$ 1.657.816,38	-15,49%
Valores não Recebidos	R\$ 109.219.439,93	R\$ 126.707.938,72	16,01%
Valores não Recebidos Ajustados	R\$ 109.219.439,93	R\$ 126.707.938,72	16,01%
Inscrição	R\$ 33.661.301,42	R\$ 39.524.676,88	17,42%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	R\$ 33.661.301,42	R\$ 39.524.676,88	17,42%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	R\$ -	R\$ -	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	R\$ -	R\$ -	
Saldo Final da Dívida Ativa	R\$ 142.880.741,35	R\$ 166.232.615,60	16,34%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	R\$ 142.880.741,35	R\$ 166.232.615,60	16,34%

Fonte: anexo 4, fls. 14/16, item 7.1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



A Prefeitura Municipal informou que regulamentou a cobrança e que, na legislação municipal, foram estabelecidos os seguintes critérios:

- Cobrança administrativa
- Parcelamento
- Anistia
- Remissão

Entretanto, a legislação não contemplou:

- Restrição e controle da inadimplência nos parcelamentos;
- Início do trâmite da execução judicial.

A inclusão desses critérios promoveria a padronização do trâmite de inscrição, cobrança e extinção do crédito tributário.

Houve a cobrança extrajudicial nas modalidades:

- Parcelamento
- Facilitação do Pagamento
- Conciliação extrajudicial
- Outros

Todavia, inexistem essas cobranças nas modalidades:

- Protesto Extrajudicial da CDA
- Inclusão do nome do devedor em Cadastro (Ex. Cadastro Informativo Municipal - CADIN)
- Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito

No exercício de 2019, o Recebimento foi menor ou igual a 10% (dez por cento) da Receita Tributária Municipal.

Recebimentos: R\$ 14.514.986,25

Receita Tributária: R\$ 164.473.786,40

Não há convênios para compartilhamento de informações com o Estado e com a União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



De acordo com o quadro, verifica-se que o percentual de **recebimento em relação ao ano anterior** foi de **125,78%**.

Questionada sobre esse razoável ganho relativo de performance (o recebimento neste exercício foi maior do que o dobro do recebimento do exercício anterior), a Origem apenas informou que não identificou esse percentual. Apresentou um demonstrativo detalhado da receita (anexo 29), sobre os recebimentos de R\$ 14.815.729,20, valor um pouco superior ao demonstrado acima, porém, a diferença é insignificante percentualmente..

Não detalhou o que motivou a melhoria e o conseqüente acréscimo nos recebimentos.

Dos exames aplicados, observamos que a Prefeitura emitiu **3.841** notificações de cobrança em 2019, contra **2042** em 2018, um aumento de **1799** no número de notificações, que corresponde a 88,10%, o que pode ser um dos fatores que ajudaram a melhorar a recuperação dos créditos.

Quanto aos cancelamentos, da ordem de **R\$ 1.657.816,38**, verifica-se no quadro acima que em relação a 2018 houve uma redução da ordem de **15,49%**, o que indicaria um fator positivo, contudo, o valor da **inscrição** foi elevado em **17,42%**.

Em relação ao ano anterior houve um crescimento do saldo final da dívida ativa da ordem de **16,34%**, **recorrente**, conforme quadro a seguir:

EXERCÍCIO	PERCENTUAL	PROCESSO	
2019	16,34%	TC	4959.989.19
2018	16,02%	TC	4618.989.18
2017	27,24%	TC	6861.989.16
2016	11,82%	TC	4383.989.16
2015	9,94%	TC	2128/026/15
2014	10,69%	TC	36/026/14

Comparando o montante recebido (R\$ 14.514.986,25) com o valor inicial da dívida ativa no exercício (R\$ 142.880.741,35), vemos que a Prefeitura obteve uma recuperação de **10,16%**, índice superior a 2018, quando recuperou 5,47% do saldo inicial da dívida ativa. Porém, destacamos que, em comparação com a receita tributária municipal de R\$ 164.473.786,40 (anexo 4 – fls.5) do exercício de 2019 o índice ficou em **8,83%**, portanto abaixo dos 10%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



Acompanhamento dos 5 maiores devedores da dívida ativa:

2018 - Relação dos 5 (cinco) Maiores Contribuintes Inadimplentes

ORDEM	NOME DO DEVEDOR	2018
1	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA	44.972.011,63
2	PC PRINT INFORMÁTICA LTDA	43.807.627,69
3	OCEANO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA	15.007.508,68
4	EDITORA TRÊS LTDA	14.947.211,87
5	JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO	14.237.847,53
VALORES TOTAIS		132.972.207,40

Fonte: TC-4.618/989/18 (contas de 2018), evento 141.27, fl. 20.

2019 - Relação dos 5 (cinco) Maiores Contribuintes Inadimplentes

ORDEM	NOME DO DEVEDOR	2019
1	LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA	54.793.515,89
2	PC PRINT INFORMÁTICA LTDA	45.346.936,30
3	JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO	21.563.565,93
4	CONCESSIONÁRIA SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES	15.586.026,42
5	EDITORA TRÊS LTDA	15.472.582,15
VALORES TOTAIS		152.762.626,69

Fonte: anexo 30, fl. 2, item 8.5

Como se observa, **apenas** os **5** maiores contribuintes inadimplentes, que são praticamente os mesmos de **2018**, o total de seus débitos correspondem a **R\$ 152.762.626,69**, perfazendo, aproximadamente, **91,90%** do saldo final da dívida em **2019**. Em comparação com o ano anterior os cinco maiores contribuintes respondiam por 93,06% do total da dívida.

A Prefeitura informa que: “a maioria dos valores pendentes ou são objeto de execução fiscal ou estão suspensos aguardando decisão em processo administrativo.” (Anexo 30 – fls. 2, item 8.5).

Embora não cite quais, de acordo com informações dos relatórios anteriores, os contribuintes mencionados, com **exceção** do Sr. José João Abdalla Filho, cuja dívida foi inscrita em 2017, todos os demais contribuintes acima citados estão com as suas pendências ajuizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



Acompanhamento das medidas anunciadas em exercícios anteriores visando à correção dos apontamentos da Fiscalização:

Recuperação Fiscal:

1) Edição de 2 leis para a recuperação fiscal, a saber:

Lei nº. 1.715/2018, com efeito até 11/12/2018 e a Lei nº. 1.748/19, com efeito até 30/06/2019.

Quanto às referidas leis, ambas traziam previsão de anistia de juros e multa de mora, conforme o artigo 1º, **de 50%, 70%, 90% e até 100%** (Anexo 30 – fls. 4 e 7).

A informação atualizada da Origem indica que dos contribuintes que aderiram aos parcelamentos nem todos estão pagando regularmente.

Foi noticiado, ainda, que foi sancionada em dezembro/2019, a Lei nº. 1791/2019 (Anexo 30 – fls. 10), que esteve em vigor entre 04/12/2019 e 30/12/2019. Pelo que observamos, nos mesmos moldes das anteriores.

A seguir, o resultado das leis 1748/2019 e 1791/2019:

Lei 1.748/2019 - dados de 21/05/20						
Tipo Dívida	Quantidade de parcelamentos	Desconto concedido R\$	Valor pago R\$	Valor em atraso (a) R\$	Valor a vencer (b) R\$	Saldo (a + b) R\$
IPTU	1125	2.332.162,61	6.938.340,48	1.087.150,51	558.805,44	1.645.955,95
ISS (empresas)	175	178.338,35	398.423,58	293.105,89	254.671,20	547.777,09
ISS (eventuais)	28	28.315,58	50.744,15	34.229,11	14.957,51	49.186,62
VALORES TOTAIS	1328	2.538.816,54	7.387.508,21	1.414.485,51	828.434,15	2.242.919,66

Fonte: Anexo 31 - Resultado Refis 1.748 - Fls. 1, 73, 74, 84, 85 e 86.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



Lei 1.791/2019 - dados de 22/05/20						
Tipo Dívida	Quantidade de parcelamentos	Desconto concedido	Valor pago	Valor em atraso (a)	Valor a vencer (b)	Saldo (a + b)
		R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
IPTU	394	271.892,79	371.856,87	381.984,91	342.066,01	724.050,92
ISS (empresas)	90	174.536,96	470.388,61	211.860,85	222.897,00	434.757,85
ISS (eventuais)	14	11.072,62	7.968,79	50.485,70	141.318,16	191.803,86
VALORES TOTAIS	498	457.502,37	850.214,27	644.331,46	706.281,17	1.350.612,63

Fonte: Anexo 32 - Resultado Refis 1.791 - Fls. 1, 20, 21, 25 e 26

Como se pode observar, a prefeitura concedeu descontos totais de quase R\$ 3 milhões com o resultado da adesão dos contribuintes. Até o mês de maio/2020 (data da extração destes relatórios – anexos 31 e 32) haviam sido pagos pouco mais de R\$ 8,2 milhões referentes a estas duas leis e cerca de R\$ 2 milhões não haviam sido pagos e estavam em atraso.

Apesar de parecerem números positivos, tal resultado deve ser observado com cautela, pois, como dito acima, Cajamar sanciona recorrentemente leis de recuperação fiscal que beneficia os devedores em atraso a ponto de isentá-los (totalmente) dos encargos, motivando a inadimplência e desestimulando os adimplentes, em verdadeiro círculo vicioso, fato já mencionado em relatórios de anos anteriores.

- 1) **Formação de Call Center – implementado e suspenso:** Foi escolhida mediante licitação uma empresa para desempenhar essa ação, entretanto, a execução dos serviços foi suspensa em virtude da priorização de combate à pandemia do COVID 19 (anexo 30 – fls. 3, item 8.8). Medida a ser acompanhada em inspeções futuras, visando apurar a sua retomada;
- 2) **Cobrança via Cartório de Protestos - não implementada:** Há Projeto de Lei específica em fase de elaboração (anexo 30 – fls. 3, item 8.8);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



B.3.1.1 ACOMPANHAMENTO DOS PAGAMENTOS DA DÍVIDA DOS VEREADORES PROVENIENTES DE RECEBIMENTOS INDEVIDOS

No exercício de **2019**, por intermédio de certidão obtida na Prefeitura, com data-base de **abril/2020** (anexo 30), verificamos que os agentes políticos **não cumpriram** acordos de parcelamento, não recolhendo as quantias que lhes foram indevidamente pagas, exceção feita aos senhores Manoel Nicolau Alves (espólio) (anexo 30 – fls. 18), o qual **quitou** a sua pendência e o senhor Marco Antônio Peixoto Soares, que está cumprindo o seu parcelamento (anexo 30 – fls. 14 e 15).

Informamos que, embora em execução fiscal, há créditos que estão **suspensos** (esclarecimentos no anexo 30 – fls. 20/21), conforme relatórios da dívida ativa (anexo 30 – fls. 22/44).

Segue tabela indicando os saldos em aberto e as situações acima mencionadas:

Estágio da Cobrança - Abril/2020			
Exercício	Vereador: Antoninho Rocha Esparrinha	Valor atual em R\$	
2004	Em aberto – Cobrança judicial Processo n° 108.01.2012.002138	220.498,35	Abril/2019
	Em 2018 e 2019 não houve ressarcimento. Execução Fiscal. Crédito suspenso.	220.498,35	Abril/2020
Exercício	Vereador: Valdeci Moreira	Valor atual em R\$	
1998	Em aberto – Cobrança judicial Processo n° 108.01.2010.004851	4.897,77	Abril/2019
	Em 2018 e 2019 não houve ressarcimento. Execução Fiscal. Crédito suspenso.	5.268,44	Abril/2020
2001	Em aberto – Cobrança judicial Processo n° 108.01.2010.004851	21.755,98	Abril/2019
	Em 2018 e 2019 não houve ressarcimento. Execução Fiscal. Crédito suspenso.	23.510,17	Abril/2020
2002	Em aberto – Cobrança judicial Processo n° 108.01.2010.004851	2.561,71	Abril/2019
	Em 2018 e 2019 não houve ressarcimento. Execução Fiscal. Crédito suspenso.	2.756,25	Abril/2020
2004	Em aberto – Cobrança judicial Processo n° 108.01.2010.004851	68.524,77	Abril/2019
	Em 2018 e 2019 não houve ressarcimento. Execução Fiscal. Crédito suspenso.	73.688,76	Abril/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



Exercício	Vereador: Donizetti Aparecido de Lima	Valor atual em R\$	
2001	Em aberto – Cobrança judicial Processo nº 108.01.2010.004848	10.612,60	Abril/2019
	Em 2018 e 2019 não houve ressarcimento. Execução Fiscal. Em andamento.	11.401,96	Abril/2020
2002	Em aberto – Cobrança judicial Processo nº 108.01.2010.004848	2.412,13	Abril/2019
	Em 2018 e 2019 não houve ressarcimento. Execução Fiscal. Em andamento.	2.595,29	Abril/2020
2004	Em aberto – Cobrança judicial Processo nº 108.01.2010.004848	43.741,85	Abril/2019
	Em 2018 e 2019 não houve ressarcimento. Execução Fiscal. Em andamento.	47.038,20	Abril/2020
Exercício	Vereador: Marco Antonio Peixoto Soares	Valor atual em R\$	
2001	Em aberto – Cobrança judicial Processo nº 108.01.2011.007646	3.604,24	Abril/2019
	Valor parcelado de R\$ 4.015,55. Foi pago R\$ 993,57.	3.021,98	Abril/2020
2002	Em aberto – Cobrança judicial Processo nº 108.01.2011.007648	805,13	Abril/2019
	Valor parcelado de R\$ 989,75. Foi pago R\$ 806,89.	182,86	Abril/2020
2004	Em aberto – Cobrança judicial Processo nº 108.01.2011.007647	67.440,51	Abril/2019
	Valor parcelado de R\$ 76.745,44. Foi pago R\$ 10.297,89.	66.447,55	Abril/2020
Exercício	Vereador: Luiz dos Santos Faria	Valor atual em R\$	
1998	Em aberto – Cobrança judicial Processo nº 108.01.2010.004849	5.260,89	Abril/2019
	Em 2018 e 2019 não houve ressarcimento. Execução Fiscal. Em andamento.	5.561,56	Abril/2020
2001	Em aberto – Cobrança judicial Processo nº 108.01.2010.004849	7.008,30	Abril/2019
	Em 2018 e 2019 não houve ressarcimento. Execução Fiscal. Em andamento.	7.529,60	Abril/2020
2004	Em aberto – Cobrança judicial Processo nº 108.01.2010.004849	43.277,15	Abril/2019
	Em 2018 e 2019 não houve ressarcimento. Execução Fiscal. Em andamento.	46.538,48	Abril/2020
Exercício	Vereador: José Lopes	Valor atual em R\$	
2001	Em aberto – Cobrança judicial Processo nº 108.01.2012.002137	5.878,40	Abril/2019
	Em 2018 e 2019 não houve ressarcimento. Execução Fiscal. Crédito suspenso.	6.313,57	Abril/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



2004	Em aberto – Cobrança judicial Processo n° 108.01.2012.002137	39.404,84	Abril/2019
	Em 2018 e 2019 não houve ressarcimento. Execução Fiscal. Crédito suspenso.	42.374,35	Abril/2020
Exercício	Vereador: José Santos Neves (anexo 30, fl. 47)	Valor atual em R\$	
1998	Em aberto – Cobrança judicial Processo n° 108.01.2011.008179	4.856,35	Abril/2019
	Em 2018 e 2019 não houve ressarcimento. Execução Fiscal. Em andamento.	5.232,82	Abril/2020
2001	Em aberto – Cobrança judicial Processo n° 108.01.2011.008180	7.208,53	Abril/2019
	Em 2018 e 2019 não houve ressarcimento. Execução Fiscal. Em andamento.	7.768,33	Abril/2020
2002	Em aberto – Cobrança judicial Processo n° 108.01.2011.008181	2.415,42	Abril/2019
	Em 2018 e 2019 não houve ressarcimento. Execução Fiscal. Em andamento.	2.601,32	Abril/2020
2004	Em aberto – Cobrança judicial Processo n° 108.01.2011.008182	43.277,15	Abril/2019
	Em 2018 e 2019 não houve ressarcimento. Execução Fiscal. Em andamento.	46.538,48	Abril/2020
Exercício	Vereador: Geraldo Aparecido Lacerda Ferreira	Valor atual em R\$	
1998, 2000, 2001 e 2004	Parcelamento cancelado (2017 - R\$ 161.764,33) Em aberto – Cobrança judicial. Processo n° 100.1546-50.2017.8.26.0108	196.429,90	Abril/2019
	Em 2018 e 2019 não houve ressarcimento. Execução Fiscal. Em andamento.	213.521,12	Abril/2020
Exercício	Vereador: Domingos Mascarenhas de Souza	Valor atual em R\$	
2001	Em aberto – Cobrança judicial Processo n° 108.01.2010.004850	10.612,60	Abril/2019
	Em 2018 e 2019 não houve ressarcimento. Execução Fiscal. Em andamento.	11.401,96	Abril/2020
2004	Em aberto – Cobrança judicial Processo n° 108.01.2010.004850	67.440,51	Abril/2019
	Em 2018 e 2019 não houve ressarcimento. Execução Fiscal. Em andamento.	72.522,77	Abril/2020
Exercício	Vereador: Jorge da Silva Bueno	Valor atual em R\$	
1998	Em aberto – Cobrança judicial Processo n° 108.01.2010.004846	5.260,89	Abril/2019
	Em 2018 e 2019 não houve ressarcimento. Execução Fiscal. Em andamento.	5.651,56	Abril/2020
2002	Em aberto – Cobrança judicial Processo n° 108.01.2010.004846	1.502,68	Abril/2019
	Em 2018 e 2019 não houve ressarcimento. Execução Fiscal. Em andamento.	1.610,69	Abril/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



2004	Em aberto – Cobrança judicial Processo nº 108.01.2010.004846	63.103,48	Abril/2019
	Em 2018 e 2019 não houve ressarcimento. Execução Fiscal. Em andamento.	67.858,91	Abril/2020
Exercício	Vereador: Antonio Braz (anexo 30, fl. 48)	Valor atual em R\$	
2001 e 2004	Parcelamento cancelado (2017 - R\$ 2.669,06) Em aberto – Cobrança judicial. Processo nº 100.33821-06.2016.8.26.0108	3.478,62	Abril/2019
	Em 2018 e 2019 não houve ressarcimento. Execução Fiscal. Em andamento.	3.737,63	Abril/2020
Exercício	Vereador: José Carlos dos Santos	Valor atual em R\$	
2006 e 2007	Em aberto – Cobrança judicial Processo nº 108.01.2009.007027	22.637,49	Abril/2019
	Em 2018 e 2019 não houve ressarcimento. Execução Fiscal. Em andamento.	24.295,85	Abril/2020
Exercício	Vereador: Izelda Gonçalves Carnáuba Cintra	Valor atual em R\$	
2003	Processo suspenso nº 7114/2015	-	Suspenso
	Em 2018 e 2019 não houve ressarcimento. Execução Fiscal. Em andamento.	85.304,04	Abril/2020
Exercício	Vereador: Anésio Ferreira de Campos	Valor atual em R\$	
2006	Em aberto – Cobrança judicial Processo nº 108.01.2010.004847	17.991,76	Abril/2019
	Em 2018 e 2019 não houve ressarcimento. Execução Fiscal. Em andamento.	19.305,02	Abril/2020
2007	Em aberto – Cobrança judicial Processo nº 108.01.2010.004847	9.724,89	Abril/2019
	Em 2018 e 2019 não houve ressarcimento. Execução Fiscal. Em andamento.	10.440,39	Abril/2020
Exercício	Vereador: Manoel Nicolau Alves (Espólio)	Valor atual em R\$	
2001 e 2004	Em aberto – Cobrança judicial Processo nº 108.01.2009.0056248 – Parcelamento em dia, conforme apurado em 2017.	442,24	Abril/2019
	Parcelamento de 2001 e 2004 QUITADOS.	0	Abril/2020

B.3.2 TESOURARIA

Foi objeto de comentário em relatórios de exercícios anteriores, 2012 a 2018 (respectivamente: TC-1495/026/12, TC-1563/026/13, TC-36/026/14, TC-2128/026/15, TC-4383.989.16, 6861.989.16 e 4618.989.18) inúmeras falhas de natureza grave, dentre elas a divergência e ausência de conciliação de valores de períodos remotos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



Requisitamos informações a respeito e constatamos que a situação mantém-se **inalterada**, ou seja, **não** foi apurado o montante pendente de conciliação e as instituições bancárias ainda não forneceram a documentação pertinente. A única medida adotada foi tentar solucionar as divergências mais recentes, de 2019 em diante, porém, segundo a própria Prefeitura, isso não surtiu muito efeito em função da exoneração dos servidores contratados por medida de estruturação administrativa, bem como o remanejamento de outros servidores para outras Secretarias (anexo 39).

Cumpramos informar que há, no relatório de Conciliação enviado pela origem, 237 páginas de transações referentes a lançamentos que divergiram entre banco e contabilidade, conforme Anexo 46.

Em decorrência dos mencionados problemas, solicitamos ao Banco Central a relação das Contas Bancárias em nome do município, no que obtivemos resposta nos termos do Anexo 45.

Confrontamos, então, estas duas bases de dados, a do sistema AUDESP com a informada pelo Banco Central.

De plano, encontramos divergências no número de bancos, há contabilização, no sistema AUDESP, de bancos que sequer existem mais, conforme anexo 47, as contas bancárias referentes estão elencadas no anexo 49.

Confrontamos, então, as agências bancárias declaradas pela origem com aquelas informadas pelo BACEN (Anexo 48) oportunidade na qual nos defrontamos com 10 agências que não constam da base do BACEN. As contas referentes a estas agências estão listadas no anexo 50.

De acordo com os dados do BACEN, há cinco agências que possuem contas bancárias do município. Por este motivo, comparamos as contas bancárias informadas ao AUDESP, separando-as por agência, com as constantes da base do BACEN. Resumo desta análise consta do Anexo 51. As contas do Sistema AUDESP e do BACEN, separadas por agência bancária, constam dos anexos 52, 53, 54, 55 e 56.

Não realizamos uma análise geral de quais contas constam, ou não, como declaradas, haja vista que há notórios erros de digitação nos dados enviados pela origem, como é o caso da agência 6871, elencada no Anexo 56. Mas cabe comentário sobre a precariedade do controle realizado pela origem, que têm culminado no lançamento de contas com numeração errada ao sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



Assim, aproveitando o procedimento de circularização bancária iniciado, solicitamos ao município os extratos bancários de 5 contas selecionadas por amostragem – seleção feita com base nos critérios do anexo 57.

Não encontramos irregularidades nos pagamentos realizados.

Merece comentário, entretanto, que localizamos pagamentos de salários a Agente Político por intermédio de Cheques. A situação causou estranheza, sobretudo porque estes pagamentos não foram lançados inicialmente pela contabilidade (Conforme relatório de conciliação do Anexo 46).

Questionamos a municipalidade e obtivemos resposta de que a excepcionalidade se deu porque o Agente em questão *possuía problemas em sua conta pessoal e que a situação já fora resolvida* (o Agente voltou a receber por transferência bancária) desde junho de 2020.

Ademais, analisamos o quadro funcional dos setores de contabilidade e de tesouraria, percebemos que houve intercambio de funcionários (Contabilidade - Tesouraria), mas que não há servidores exercendo funções, simultaneamente, nos dois departamentos.

Entretanto, a situação chamou atenção, haja vista a situação de o mesmo servidor ser incumbido da contabilização de despesas e, logo em seguida, lhe ser atribuída a função de pagamentos e conferências de contas bancárias, ensejando falta de segregação de funções entre contabilidade e tesouraria . (anexos 58 e 59).

B.3.3 ALMOXARIFADO

Desde o exercício de 2018 os exames nesse setor, mais especificamente, no **almoxarifado da educação localizado em Jordanésia**, têm sido inviabilizados, como é o caso das inspeções quadrimestrais do exercício de 2019, que restaram prejudicadas, devido à alta rotatividade de responsáveis, reflexo da alternância no cargo de Prefeito, como afastamento, cassação etc. (anexo 36 – fls. 3, item 5, letra “a”).

Há problemas na estrutura física, como vazamentos, infiltrações, bem como na parte administrativa, como os controles e registros dos materiais ainda que, a partir de 24/07/19, tenha se passado a utilizar sistema informatizado (anexo 36 – fls. 3, item 5, letra “b”).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



A inspeção referente ao encerramento das contas do exercício de 2019 restou prejudicada, uma vez que, em decorrência da pandemia, a fiscalização foi realizada de forma remota.

Por oportuno, ressaltamos, que em inspeções futuras há a necessidade do exame instantâneo no estoque e avaliação do sistema de controle.

B.3.4 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Diante dos elementos apurados, verifica-se que o Órgão observou a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Cumprir informar, preliminarmente, que, de acordo com o Sistema AUDESP, a despesa educacional atingiu **27,71%** da receita resultante de impostos e, dos **100%** do FUNDEB recebido, foram aplicados **96,30%**, sendo 90,58% em despesas com magistério (anexo 4 - RAAE – fls. 26/27).

De nossa parte, verificamos o que segue (anexo 4 - RAAE – fls. 26/27):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS	R\$	407.281.191,08	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	R\$	407.281.191,08	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções	R\$	50.138.059,83	
Transferências recebidas	R\$	62.990.453,43	
Receitas de aplicações financeiras	R\$	143.762,02	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	R\$	63.134.215,45	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério	R\$	57.188.297,44	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	-R\$	374.132,61	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	R\$	56.814.164,83	89,99%
Demais Despesas	R\$	3.608.699,02	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	-R\$	17.859,45	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	R\$	3.590.839,57	5,69%
Total aplicado no FUNDEB	R\$	60.405.004,40	95,68%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$	62.731.295,42	
Acréscimo: FUNDEB retido	R\$	50.138.059,83	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>			
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12 2019	R\$	112.869.355,25	27,71%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5% R\$ 2.663.208,84 Aplic. no 1º trim. de 2020	R\$	2.663.208,84	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2020	-R\$	5.654.338,55	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios			
Aplicação final na Educação Básica	R\$	109.878.225,54	26,98%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada	R\$	381.254.598,62	
Despesa Fixada Atualizada	R\$	113.617.639,50	
Índice Apurado	R\$	0,30	

REC PRÓPRIOS – Receitas - anexo 33 – fls.15/20, REC PRÓPRIOS – Despesas - anexo 33 – fls. 7/14
FUNDEB - Despesas - anexo 34 - fls. 2/8, FUNDEB - Receitas e Aplicação Financeira – anexo 34 - fls. 10

Do ajuste realizado no FUNDEB-DESPESAS: R\$325.989,85 corresponde ao diferido de 2018 (anexo 34, fl. 7) e R\$48.142,76, a restos a pagar (anexo 35, fl. 1), ambos discriminados no quadro AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO logo à frente.

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou **26,98%**, **cumprindo** o art. 212 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



No exercício em exame foi aplicado, **95,68%** do FUNDEB recebido, observando o percentual mínimo de 95%, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, constatamos a utilização da parcela diferida no 1º trimestre do exercício seguinte, **atendendo** ao § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Demais disso, após os ajustes efetuados pela Fiscalização, verificamos que relativamente ao FUNDEB, empregou o Município 89,99% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Aplicação do FUNDEB residual até 31.03 do exercício seguinte:		2020	
Receitas de Impostos e Transferências de Impostos		R\$	407.281.191,08
Retenções ao FUNDEB		R\$	50.138.059,83
Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros		R\$	62.990.453,43
Receitas de aplicações financeiras		R\$	143.762,02
Despesas com recursos do FUNDEB		R\$	60.471.006,61
Saldo FUNDEB para aplicação no 1º trimestre de: 2020		R\$	2.663.208,84
Máximo de até 5% do FUNDEB acrescentável aos 25%(art. 212, CF)		R\$	-
Empenho e pagamento com FUNDEB residual feitos no primeiro trimestre de 2020		R\$	2.663.208,84
Saldo do FUNDEB residual não empenhado e pago até o primeiro trimestre de 2020		R\$	0,00
Valor a ser adicionado à aplicação de 2019 para compor o mínimo de 25%		R\$	-
Aplicação na Educação até 31.12 de 2019			

FUNDEB – Pagamento Diferido - anexo 34 - fls. 16.

A Fiscalização **não** identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Com base nos dados informados ao IEG-M, constatamos demanda não atendida em creches, como segue:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	2.676	1.647	-38,45%
Ens. Infantil (Pré escola)	2.236	2.575	15,16%
Ens. Fundamental (Anos Iniciais) ⁽¹⁾	5.483	5.483	0,00%
Ens. Fundamental (Anos Finais) ⁽¹⁾	4.133	4.133	0,00%

(1) Como não há, no questionário do IEG-M, questões relativas à demanda por vagas nos anos iniciais, consideramos iguais demanda e oferta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



Os dados informados no quadro acima foram obtidos das respostas fornecidas pela própria Prefeitura no questionário referente ao IEGM do exercício de 2019 (anexo 61, fls. 2/3, 4/5 e 6/7), do qual extraímos somente a parte relativa às questões que basearam as informações.

AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Inclusões	2019	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Total das inclusões				
		R\$ -	R\$ -	R\$ -
Exclusões	2019			
Cancelamento de Restos a Pagar		R\$ 20.063,73		
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)				
Despesas com Ensino Médio				
Despesas com Ensino Superior				
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB				
RP Próprios não pagos até 31.01 de 2020		R\$ 5.634.324,82		
RP Fundeb não pagos até 31.03 de 2020			R\$ 48.142,76	R\$ 17.859,45
Outras			R\$ 325.989,85	
Total das exclusões		R\$ 5.654.388,55	R\$ 374.132,61	R\$ 17.859,45
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		R\$ 5.654.388,55	R\$ 374.132,61	R\$ 17.859,45
Informações adicionais				
R P Próprios pagos entre 01.02 2020 e a inspeção		R\$ 990.593,64		
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção		R\$ 4.624.120,35		
R P Fundeb pagos entre 01.04. 2020 e a inspeção			R\$ -	R\$ -
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção			R\$ 48.142,76	R\$ 17.859,45

Fonte: anexo 34, fl. 7, anexo 35 e demonstrativos a seguir.

RESTOS A PAGAR – FUNDEB

AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 40% e 60%

Despesa	Valor	Recurso	Categoria
FUNDEB 60% - NÃO PAGOS ATÉ 31/03/20	R\$ 48.142,76	FUNDEB	Corrente
FUNDEB 40% - NÃO PAGOS ATÉ 31/03/20	R\$ 17.859,45	FUNDEB	Corrente
anexo – 35 – fl. 1			

Despesa	Valor	Recurso	Categoria
FUNDEB 40% e 60% - PAGOS ENTRE 01/04 E A INSPEÇÃO - 07/2020	R\$ 0,00	FUNDEB	Corrente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



Despesa	Valor	Recurso	Categoria
FUNDEB 40% e 60% - NÃO PAGOS ATÉ INSPEÇÃO	R\$ 66.002,21	FUNDEB	Corrente
anexo – 35 – fls. 5			

RESTOS A PAGAR E CANCELAMENTOS – RECURSOS PRÓPRIOS

AJUSTES

CANCELAMENTOS –

Despesa	Valor	Recurso utilizado	Categoria
RECURSO PRÓPRIO - CANCELAMENTOS	R\$ 20.063,73	PRÓPRIO	Corrente
anexo – 35– fls. 9 a 15			

RESTOS A PAGAR

Despesa	Valor	Recurso utilizado	Categoria
Restos a Pagar não pagos até 31/01	R\$ 5.634.324,82	PRÓPRIO	Corrente
anexo – 35 – fls. 2			

Despesa	Valor	Recurso utilizado	Categoria
Restos a Pagar não Pagos até 28/02	R\$ 5.213.027,38	PRÓPRIO	Corrente
Restos a Pagar não Pagos até a INSPEÇÃO 07/2020	R\$ 4.624.120,35	PRÓPRIO	Corrente
anexo – 35 – fls. 3 e 4			

Despesa	Valor	Recurso utilizado	Categoria
Restos a Pagar Pagos entre 01/02 até a inspeção 07/2020.	R\$ 990.593,64	PRÓPRIO	Corrente
anexo – 35 – fls. 6			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

O resultado do IEG-M – I-EDUC de Cajamar representa uma piora em relação a 2018, quando o município obteve o índice C+.

Sob amostragem, constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

A Prefeitura **não cumpriu** metas conforme apurado no relatório de atividades (LOA), como se observa no quadro abaixo:

PROGRAMA	AÇÃO	SUBFUNÇÃO GOVERNO	INDICADOR	QDE ESTIMADA	QDE REALIZADA	JUSTIFICATIVA AÇÃO
1 - EDUCAÇÃO PARA TODOS	Construção e Ampliação de Unidades Escolares – CÓD.1131	Ensino Fundamental	Escolas Construídas/ Ampliadas	35	0	Em virtude do valor aprovado no orçamento, bem como não foi firmada nenhuma parceria com o governo estadual ou federal não foi possível a construção de escolas.
2 - EDUCAÇÃO PARA TODOS	Construção e Ampliação de Unidades Escolares – CÓD.1131	Ensino Infantil	Escolas Construídas/ Ampliadas	5	0	Foi concluída a reforma e ampliação de apenas 01 Unidade Escolar (EMEB Fernando Pupo Massagardi). Porém, no exercício de 2019, foram iniciadas as obras de ampliação de outras Unidades, ainda não concluídas.
3 - EDUCAÇÃO PARA TODOS	Reforma de Unidades Escolares – CÓD.1132	Ensino Fundamental	Escolas Atendidas	10	0	No exercício de 2019, a EMEB Arnaldo Correa da Silveira teve a reforma concluída e entregue. Demais Unidades Escolares iniciaram reformas, não concluindo a entrega no ano de 2019.
4 - EDUCAÇÃO PARA TODOS	Reforma de Unidades Escolares – CÓD.1132	Ensino Infantil	Escolas Atendidas	7	0	No exercício de 2019, a EMEB Profª Vera Lúcia Millena teve a reforma concluída e entregue. Demais Unidades Escolares iniciaram reformas, não concluindo a entrega no ano de 2019.

Fonte: anexo 36 fls. 12 (relatório de atividades - sistema Audesp)

Questionada sobre as razões pelas quais não se cumpriram as metas, a Origem esclareceu o seguinte (anexo – 36 – fls. 1/3):

⇒ **Item 1 do Quadro** - Quanto à justificativa do não cumprimento exposta no quadro acima. Questionamos se isso não foi observado no planejamento: As peças orçamentárias foram elaboradas pela **gestão anterior**, sendo que a atual administração assumiu em **25/04/2019**, prejudicando a resposta quanto à elaboração do planejamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



- ⇒ **Item 1** - Critérios e estudos sobre a quantidade estimada de construção de escolas: Como o PPA fora elaborado pela **gestão anterior**, o que se deduz da análise da referida lei é que o indicador 35, se refere ao percentual a ser atingido na construção de 03 unidades escolares no final de 4 anos;
- ⇒ **Item 1** - Sobre a previsão do local onde eventualmente seriam construídas as escolas: a origem informou que não há previsão nos anexos do PPA os locais onde se pretendiam construir as escolas;
- ⇒ **Item 2 do Quadro** - Retificou que a Quantidade realizada corresponde a 5, provável preenchimento incorreto no AUDESP; a atual gestão verificou que não havia previsão para construção/ampliação de escolas, assim incluiu nas peças orçamentárias, via Lei 1779/2019, meta de 5% para conclusão de 1 escola na Educação Infantil, a qual foi finalizada.

Comentários da Fiscalização

Preliminarmente, se faz necessário reconhecer que o Executivo de Cajamar passou nos últimos exercícios por alterações constantes em sua gestão.

Apuramos que várias metas da educação não foram atingidas.

As informações sobre os motivos da não execução das metas se baseiam, essencialmente, em razão da alternância de gestores e quanto à elaboração do planejamento realizado por equipes diferentes.

Assim, as justificativas do atual gestor são plausíveis, até certo ponto, já que assumiram em 25/04/2019, praticamente ao final do 1º. quadrimestre/2019.

Notamos que algumas medidas foram adotadas e de certa forma surtiram algum efeito, como por exemplo, a construção de uma unidade escolar.

Contudo há que se registrar para os feitos a que se presta que não houve cumprimentos da LOA.

Em razão dos dados informados no último IEG-M estávamos focando nossa fiscalização em visitas às escolas, as quais vinham sendo objeto de acompanhamento para regularização de suas situações, uma vez que foram detectados problemas nos exames quadrimestrais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



As visitas, entretanto, ficaram prejudicadas devido à pandemia que se instalou.

A fiscalização também teve dificuldade na obtenção de informações, devido à rotatividade de funcionários (efetivos) que, a cada alteração de gestor, eram transferidos de setores e outros admitidos e exonerados (comissionados), inviabilizando definição do responsável que iniciou e finalizou determinada ação no processo.

Conforme comentado anteriormente, o resultado do IEG-M – I-EDUC de Cajamar passou do índice C+ em 2018, para **C** em 2019, cujos principais pontos destacados por esta fiscalização, são:

Creches:

- A Prefeitura Municipal informou que nenhum estabelecimento de creche possui Sala de Aleitamento Materno, contrariando o que estabelece os itens 2.29 e 9.2.3 da Portaria nº 321 do Ministério da Saúde, de 26 de maio de 1988; e o Art. 9º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- A Prefeitura Municipal informou que nenhum estabelecimento de creche possui Local para acondicionamento de leite materno, contrariando o que estabelece o Art. 9º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e o Art. 1º da Lei Estadual nº 16.047, de 04 de dezembro de 2015.
- A Origem informou que possui 17 creches em tempo integral, informação divergente do censo escolar de 2019 (12 creches).
- A Prefeitura Municipal possui **24,7%** do quadro de professores de creche como temporários, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação (no máximo 10%) – CNE em seu Parecer nº 9, de 02 de abril de 2009, e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

Pré-Escola:

- **Nenhuma** Pré-Escola do município possui turmas em tempo integral. A Meta 6 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) é oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

- A Prefeitura Municipal possui **22,3%** do quadro de professores de pré-escola como temporários, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação (no máximo 10%) – CNE em seu Parecer nº 9, de 02 de abril de 2009, e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014).
- Apenas um terço dos diretores de Pré-Escola participou de cursos de capacitação no ano de 2019, contrariando a Meta 16 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) e o inciso II do Art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- A Prefeitura Municipal não fez pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de Pré-Escolas em 2019, assunto abordado na Estratégia 1.3 da Meta 1 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano):

- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu art. 4.3.3., as características do prédio para abrigar a oferta de uma escola de Ensino Fundamental - Anos Iniciais. Este assunto está inserido na Meta 6 do Plano Nacional de Educação – PNE.
- A Prefeitura Municipal possui **26,8%** do quadro de professores dos anos iniciais a como temporários, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação (no máximo 10%) – CNE em seu Parecer nº 9, de 02 de abril de 2009, e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014).
- A origem informou que 23 estabelecimentos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem Projeto Político Pedagógico atualizado, tal valor diverge do valor informado pelo Censo Escolar 2019 (16 estabelecimentos)
- A Prefeitura Municipal não utilizou nenhum programa específico que desenvolveu as competências de leitura e escrita de seus alunos nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



Anos Iniciais, o que dificulta o atingimento da Meta 5 e a Estratégia 7.33 do Plano nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

- A Prefeitura Municipal não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, conforme prevê a Lei nº 13.185/15 e o inciso IX do art. 12 da Lei Federal Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. De acordo com os dados do Pisa 2018: 29% dos estudantes brasileiros relataram terem sofrido bullying. A média da OCDE é de 23%.
- A quantidade de matrículas de anos iniciais informada pelo município (4133 matrículas) é divergente dos dados do censo escolar 2019 (5485 matrículas).
- **Nenhum** estabelecimento dos Anos Iniciais do município possui turmas em tempo integral. A Meta 6 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) é oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano):

- Nem todas as escolas dos Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu art. 4.3.4., as características do prédio para abrigar a oferta de uma escola de Ensino Fundamental - Anos Iniciais. Este assunto está inserido na Meta 6 do Plano Nacional de Educação – PNE.
- A origem informou que 12 estabelecimentos dos Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) possuem Projeto Político Pedagógico atualizado, tal valor diverge do valor informado pelo Censo Escolar 2019 (7 estabelecimentos).
- A Prefeitura Municipal não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying nos Anos Finais do Ensino Fundamental, conforme prevê a Lei nº 13.185/15 e o inciso IX do art. 12 da Lei Federal Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. De acordo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



com os dados do Pisa 2018: 29% dos estudantes brasileiros relataram terem sofrido bullying. A média da OCDE é de 23%.

- A Prefeitura Municipal não atingiu a meta do IDEB para os Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) no ano da última avaliação. Este assunto é abordado nas Estratégias 1, 9 e 36 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) e no inciso IX do Art. 4º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- A Prefeitura Municipal informou que o ano da última edição do IDEB para os Anos Finais do Ensino Fundamental foi 2017. Entretanto o número de alunos ausentes informado não é o mesmo do IDEB 2017 publicado pelo INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira). A origem afirma que teve 771 alunos avaliados, enquanto o INEP afirma que foram avaliados apenas 488 alunos.
- A Prefeitura Municipal não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam dos Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) escolar em 2019, o que dificulta o atingimento da Meta 2 e da Estratégia 13 da Meta 1 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014). Este assunto também está inserido no § 3º do Art. 54 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- **Nenhum** estabelecimento dos anos finais do município possui turmas em tempo integral. A Meta 6 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) é oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

Seguem os apontamentos realizados em fiscalizações ordenadas:

Fiscalização Ordenada nº	01, de 28 de fevereiro de 2019.
Tema	Fornecimento de material, livros e uniforme escolar
TC e evento da juntada	TC-04959.989.19, evento 14.2.
Irregularidades remanescentes e/ou constatadas na última inspeção:	<p>EMEB República do Panamá</p> <ul style="list-style-type: none">• Indícios de que os materiais escolares entregues aos alunos não eram suficientes para todo o ano letivo;• Havia alunos que não receberam os livros escolares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



TC – 004959.989.19
Fl. 40

Fiscalização Ordenada nº	02, de 26 de março de 2019.
Tema	Transporte Escolar
TC e evento da juntada	TC-09056.989.19, evento 19.
Irregularidades remanescentes e/ou constatadas na última inspeção:	<ul style="list-style-type: none">• A Prefeitura não havia efetuado estudo do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar nem realizado o controle das rotas, tampouco dispunha do controle dos alunos transportados por itinerário/veículo;• O pagamento do Seguro Obrigatório dos veículos da frota não estava em ordem.• Os veículos não haviam sido submetidos à inspeção semestral junto à CIRETRAN (ou credenciada) para verificação dos equipamentos obrigatórios, conforme art.5º da Portaria DETRAN nº 1310/14;• Havia condutores que não possuíam comprovante de aprovação em curso especializado de transporte escolar.• Havia condutores com infrações de trânsito graves ou gravíssimas ou reincidentes em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses, um deles com 39 pontos em sua habilitação.• Havia veículos sem cinto de segurança em boas condições, alunos não utilizavam os cintos e veículos em más condições gerais de uso.• Em uma escola não havia compatibilidade entre os horários de início e final das aulas com o horário de serviço de transporte escolar.

Fiscalização Ordenada nº	07, de 29 de setembro de 2019.
Tema	Transporte Escolar
TC e evento da juntada	TC-09056.989.19, evento 115
Irregularidades remanescentes e/ou constatadas na última inspeção:	<ul style="list-style-type: none">• A Prefeitura não possuía relação dos alunos que requereram o transporte escolar em 2019;• A Prefeitura não havia efetuado estudo do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar (reincidente);• A Prefeitura não tinha controle das rotas seguidas pelos veículos do transporte escolar (reincidente);• A Prefeitura não tinha registro do tempo gasto nas viagens dos veículos do transporte escolar (reincidente);• A Prefeitura não tinha controle dos alunos transportados por itinerário/veículo (reincidência);• Havia condutores que não possuíam comprovante de aprovação em curso especializado de transporte escolar, nos termos do item 6.2 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168/04 (reincidência);• Havia condutores com infrações de trânsito graves ou gravíssimas ou reincidentes em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses (irregularidade repetida);• Havia veículos sem cinto de segurança em boas condições, alunos não utilizavam os cintos e veículos em más condições gerais de uso (reincidência);• Nos veículos inspecionados de placas CLJ7901, CLJ7361 e EZL4786 os alunos transportados não utilizavam os cintos de segurança (reincidência);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp (anexo 4 – fls. 27/28), a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	19,55%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	19,45%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	18,52%

Os dados foram ratificados pela fiscalização, conforme demonstrativo e composição dos valores juntados no anexo 37 – Receitas – fls. 17/23 – despesas fls. 5/16.

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+

O resultado do IEG-M – I -SAÚDE de Cajamar representa uma piora em relação a 2018, quando o município obteve o índice B.

Encontramos algumas ações no exercício 2019 que não foram realizadas dentro do exercício pela Secretaria de Saúde, como previsto na LOA, e outras parcialmente executadas, conforme exemplos no quadro abaixo:

PROGRAMA	AÇÃO	SUBFUNÇÃO GOVERNO	INDICADOR	QDE ESTIMADA	QDE REALIZADA	JUSTIFICATIVA AÇÃO
1- SAÚDE INTEGRAL E QUALIDADE DE VIDA	Construção, Ampliação ou Reforma de Unidades de Saúde - CÓD.1139	ATENÇÃO BÁSICA	Unidades de saúde de construídas, ampliadas ou reformadas	1	0	Em setembro/2019 iniciou-se a reforma da UBS Parque São Roberto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



2- SAÚDE INTEGRAL E QUALIDADE DE VIDA	Saúde da Família - CÓD.2173	ATENÇÃO BÁSICA	Percentual da população do município coberto pelo PSF	65 %	45,61 %	Até o presente momento a equipe de ESF Panorama não está funcionando, a Secretaria de Saúde está em constante busca de um imóvel para alocar a equipe. Declaramos ainda que existe um trabalho em curso para criação de uma nova equipe de ESF no Centro de Jordanésia. Diante do exposto acreditamos que tais medidas serão suficientes para regularizar a cobertura.
---------------------------------------	-----------------------------	----------------	-------------------------------------------------------	------	---------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fonte: anexo 36 fls. 13 (relatório de atividades - sistema Audesp)

Requisitamos esclarecimentos sobre os motivos da não execução do item 1 e a parcial do item 2, tendo como resposta (anexo 38) o que segue:

- ⇒ **Item 1 do Quadro** – A reforma da Unidade Básica de Saúde São Roberto foi finalizada em **abril/2020**;
- ⇒ **Item 2 do Quadro** – A procura de imóvel para alocar a Equipe de Saúde da Família **não obteve sucesso**. Houve novo estudo para adequar a mesma na Unidade Básica de Saúde Polvilho.

Como se verifica, as metas selecionadas relativas a 2019, **não** foram cumpridas no exercício, como foi o caso da reforma da UBS São Roberto, cuja conclusão ocorreu em 2020 e a **não** ativação da Equipe de Saúde da Família – Bairro Panorama, em decorrência da falta de local para abrigá-la.

Devido à pandemia, as visitas, até o momento, estão suspensas, inviabilizando a verificação da situação da conclusão da reforma noticiada.

Entendemos pertinente que em inspeção futura se apure a ativação da Equipe de Saúde da Família – Bairro Panorama como anunciado.

Outros acompanhamentos que vinham sendo realizados de forma presencial pela Fiscalização, desde 2018, em diversas Unidades da Saúde que apresentavam problemas, também ficaram prejudicados em decorrência da pandemia e deverão ser retomados em inspeções futuras.

Informamos abaixo, sinteticamente, as Unidades e as ocorrências passíveis de regularização:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS – POLVILHO

Corredor com fiação exposta; alas com várias janelas com vidro quebrado; sala de vacinação com fiação exposta e janela quebrada; Infiltração, rachadura e mofo na entrada da sala de enfermagem; infiltração na entrada da sala do Urologista; quadro de energia com fiação exposta, no local de espera para consulta; pintura da parede da escada já comprometida e porta da entrada com vidro quebrado.

UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS – JORDANÉSIA

Área de espera para consulta sem piso; infiltrações nas salas; rachadura no teto da sala administrativa e ambulatório.

UNIDADE SAÚDE DA FAMÍLIA – USF – PONUNDUVA

Frigobar com problema para manter em temperatura ideal às vacinas e insulinas; aparelho para conservar vacina encontra-se com problema, sem uso por falta de manutenção; geladeira não está conseguindo manter a temperatura das insulinas e também se encontra enferrujada e local de descarte de resíduo hospitalar infectante inadequado.

UNIDADE SAÚDE DA FAMÍLIA – USF – SÃO BENEDITO

Sala da recepção com mofo e infiltração; fiação exposta e infiltração pela parede da unidade; corredor do consultório com mofo; material para descarte colocado em local inadequado; ninho de marimbondo e mofo na sala odontológica.

UNIDADE SAÚDE FAMILIA – USF – GUATURINHO

Ausência de poda do mato lateral (parte interna) da UBS; porta da área de serviço continua danificada devido a furto, vidros da cozinha quebrados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



**OBRA PARALISADA
HOSPITAL MUNICIPAL**

A obra paralisada do Hospital Municipal, localizada na Avenida João Abdalla s/nº no Bairro Jordanésia, foi objeto de apontamento desde o relatório do **2º Quadrimestre/2018** da Prefeitura Municipal de Cajamar.

Posteriormente noticiado na imprensa local, em **15/02/2019**, trouxe à tona a questão da utilização do local para a **prática de esportes radicais**.

As contas de encerramento do exercício de 2018 (3º Quadrimestre - **TC-004618.989.18**) noticiaram um agravamento da situação apurada no quadrimestre anterior decorrentes do abandono, tais como: ausência de isolamento e proteção da área da obra, crescimento de vegetações, umidades, infiltrações, utilização do local como plataforma para salto em corda elástica, enfim deterioração da estrutura já iniciada com eventuais prejuízos do capital investido.

Algumas fotos de 2018 para ilustrar os comentários:

OBRA DO HOSPITAL MUNICIPAL PARALISADA	
1. Frente da Obra Paralisada.	2. Parte lateral da Obra.
	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



<p>A falta de isolamento da obra permite o fácil acesso as suas dependências. Andar sendo utilizado como pista de Skate.</p>	<p>Rampa de Skate feita de alvenaria.</p>
	

<p align="center">OBRA DO HOSPITAL MUNICIPAL PARALISADA</p>	
<p>Escada de acesso ao 1º andar Pichada.</p>	<p>Plantas crescendo no solo da Obra.</p>
	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



Vista de cima da Obra no momento do salto.	Vista ampliada da Obra no momento do salto.
	

Síntese da situação:

- 1) O contrato inicial foi firmado em 19/06/2012, com a empresa EPEL EMPRESA PAULISTA DE ENGENHARIA LTDA;
- 2) Vigência de 36 meses, no valor de R\$ 20.402.893,64. (Anexo 42 – fl. 1).
- 3) Obra foi interrompida em 2013 devido aos frequentes atrasos nos pagamentos à empreiteira,
- 4) Rescisão amigável em 2015, proposto pela contratada em 2014 (Anexo 42 - fls. 18);
- 5) Em **2018**, a Administração informou que ainda **não** havia estudo para a **retomada dos trabalhos**,
- 6) A contratação em questão tramitou nesta Casa, e foi objeto de análise nos autos do TC-021087/026/12;
- 7) Transitou em julgado em 07/12/2018, com decisão no Acórdão pela Irregularidade da concorrência, contrato, termo aditivo e a execução contratual;
- 8) O termo de rescisão foi conhecido e julgadas ilegais as correspondentes despesas.

Em decorrência da pandemia a inspeção do encerramento das contas do exercício de 2019, foi realizada de forma remota.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



Visando dar continuidade ao acompanhamento, acessamos o site da Prefeitura e requisitamos informações sobre a obra.

Obtivemos como situação atual, o seguinte:

Situação Atual (julho/2020)

Preliminarmente, é oportuno informar e reconhecer que o Executivo de Cajamar passou rotatividade expressiva de gestores nos últimos exercícios e que a atual administração, que assumiu em 25/04/2019, herdou a situação.

A obra foi retomada.

A contratação para prosseguimento da construção foi precedida de licitação, na modalidade Concorrência (nº. 03/2020) e resultou como vencedora a empresa JB Construções e Empreendimentos Eirelli.

O contrato administrativo de nº 46/2020, firmado em 24 de abril, formalizou o ajuste (anexo 43, fls. 1 e 10).

- ⇒ O valor do novo contrato é de **R\$ 15.275.003,50**;
- ⇒ O prazo de vigência do Contrato será de **24** (vinte e quatro) meses, contados a partir da Ordem de Serviços.

Como mencionado acima esta inspeção foi feita de modo remoto, inviabilizando a obtenção de fotos próprias, assim, **para demonstrar o antes e o depois**, utilizamos fotos do relatório das contas de 2018 e as fotos atuais (2020) obtidas no site da Prefeitura, a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



OBRA DO HOSPITAL MUNICIPAL PARALISADA	
ANTES	DEPOIS
VISÃO LATERAL DO PRÉDIO	
Obra Paralisada.	Obra Retomada.
	
PARTE INTERNA	
Vãos abertos entre paredes.	Vãos começando a serem fechados entre paredes.
	

Cumpra esclarecer que o contrato atual, de retomada da obra, fez parte da seletividade e está tramitando na Casa por intermédio do processo nº TC-13774.989.20, com proposta de regularidade pela Fiscalização.

Essas informações também fizeram parte do relatório do 1º Quadrimestre de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



A seguir, outros pontos destacados por esta fiscalização:

- A Prefeitura Municipal informou que **não apresentou o Relatório do 3º Quadrimestre de 2019 em audiência pública na Câmara Municipal**, contrariando o § 5 do art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.
- Há unidades de saúde (estabelecimentos físicos) que **não possuem AVCB** (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.
- A Prefeitura Municipal **não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial**, cujo objetivo é dar mais praticidade aos pacientes **evitar aglomerações e longos tempos de espera para agendamentos**.
- O município **possui demanda de ações e de serviços voltados para a assistência aos portadores de transtornos mentais, bem como para usuários de substâncias psicoativas**. Entretanto a Prefeitura Municipal **não realizou Plano de Ação** para inclusão do município à sua Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).
- A Prefeitura Municipal informou que **há demanda de ações e de serviços voltados para a assistência aos portadores de transtornos mentais, bem como para usuários de substâncias psicoativas**. Entretanto, **não formalizou termo de adesão com o "Programa Recomeço: uma vida sem drogas"** conforme Art. 7º do Decreto Estadual nº 61.674, de 02 de dezembro de 2015.
- O município **não atingiu a meta** de cobertura das seguintes vacinas, contrariando o estipulado no quadro 1 do Programa Nacional de Imunizações (PNI) – Coberturas vacinais no Brasil:
 - BCG para crianças menores de 1 ano;
 - 2ª dose de Meningocócica C;
 - 3ª dose da Vacina Pentavalente;
 - Febre Amarela;
 - Hepatite A;
 - Vacina Tetra Viral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



- A Prefeitura Municipal informou que **possui cerca de 39% dos itens de medicamentos** do Componente Básico da Assistência Farmacêutica presentes na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais com **desabastecimento (falta do medicamento) superior a um mês.**
- A **taxa de partos cesarianos** do município em 2019 foi de **47,54%** em 2019. Acima tanto do padrão de 15% definido pela OMS quanto do parâmetro de 30% do indicador nº 22 do IDSUS (proporção de parto normal de residentes). **O parto normal está relacionado a menores taxas de complicações do parto e do recém-nascido.** Permite avaliar a qualidade da assistência prestada, uma vez que o aumento excessivo de partos cesáreos pode refletir um acompanhamento inadequado do pré-natal e/ou indicações equivocadas do parto cirúrgico em detrimento do parto normal.

Seguem os apontamentos realizados em fiscalizações ordenadas:

Fiscalização Ordenada nº	05, de 25 de junho de 2019.
Tema	Hospitais UPAs e UBSS
TC e evento da juntada	TC-09056.989.19, evento 47.
Irregularidades remanescentes e/ou constatadas na última inspeção:	<ul style="list-style-type: none"> • A escala da jornada de trabalho dos enfermeiros e demais profissionais da saúde não estava em local acessível ao público; • Existiam medicamentos com prazo de validade inferior a 30 dias. • Não havia Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e Certificado de Desinsetização.

Fiscalização Ordenada nº	06, de 27 de agosto de 2019.
Tema	Farmácias de UBSS
TC e evento da juntada	TC-09056.989.19, evento 89
Irregularidades remanescentes e/ou constatadas na última inspeção:	<ul style="list-style-type: none"> • O ambiente não estava em boas condições de higiene e protegido contra a entrada de insetos, roedores e outros animais; • Faltava alvará da vigilância sanitária e AVCB; • Não havia atendimento preferencial. • Medicamentos acondicionados em embalagem terciária na farmácia; • Não havia sistema de controles para evitar a dispensação de medicamentos a pacientes que não estão mais em tratamento (alta médica/mudança de residência/óbito); • Havia divergência na contagem de medicamento; • Não havia sido realizado inventário; • Não existia escala de Responsável Técnico Substituto nos horários não cobertos pelo Responsável Técnico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



	<ul style="list-style-type: none"> • Não existia controle de temperatura e umidade por meio de Termo higrômetro; • Havia incidência de sol de forma direta sobre medicamentos na farmácia; • Existiam medicamentos com prazo de validade vencido e outros próximos ao vencimento; • Existiam medicamentos com prazo de validade próximo ao vencimento; • Não havia sido realizado inventário.
--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fiscalização Ordenada nº	09, de 26 de novembro de 2019.
Tema	Hospitais UPAs e UBSS
TC e evento da juntada	TC-09056.989.19, evento 140
Irregularidades remanescentes e/ou constatadas na última inspeção:	<ul style="list-style-type: none"> • Existiam medicamentos com prazo de validade inferior a 30 dias (reincidência); • Não havia Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB (reincidente – não regularizado); • Não existia Certificado de Desinsetização (reincidente – não regularizado).

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

O IEG-M – I-AMB manteve-se estável com nota **C** em 2019.

No anexo 44, os processos de licença ambiental existentes e a atual posição de cada um.

Os principais apontamentos desta fiscalização são:

- A Prefeitura Municipal **não participa de nenhum Programa de Educação Ambiental**, contrariando o inciso VI do Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999);
- O município **não estimula, entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade, projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais**, assunto abordado na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;
- Apesar de o Município ter instituído uma Lei da Queimada Urbana, **não realiza fiscalizações periódicas quanto ao uso do fogo**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



- A origem **não possui controle das autuações realizadas por queimada urbana**, afetando diretamente a gestão ambiental do município;
- A Prefeitura Municipal **não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal**, o que pode indicar não atendimento às Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA de nº 403/08, 414/09, 415/09, 418/09, 426/10, 432/11, 433/11, 435/11, 451/12 e 456/13, referentes ao controle das emissões veiculares de poluentes;
- A equipe da Prefeitura responsável pela manutenção das árvores **não é devidamente orientada/treinada para realizar a poda de maneira correta**, conforme estabelece a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 16246;
- **Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável** à população em caso de sua escassez. Este assunto é abordado pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;
- As ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem **não foram informadas sob a alegação de que não cabe à Secretaria de Meio Ambiente responder**, pois esta ação pertence à pasta de Defesa Civil;
- A origem informou que seu Plano Municipal de Saneamento Básico **não possui cronograma com as metas a serem cumpridas**, contrariando o estipulado no inciso II do Art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- **Não há previsão de áreas prioritárias ou críticas no Município estabelecidas pelo Plano Municipal de Saneamento Básico**, como: áreas com assentamentos habitacionais precários, corpos de água degradados, áreas vulneráveis quanto aos indicadores de saúde pública etc.;
- O Indicador de Coleta de Tratabilidade de Esgoto da População Urbana de Município - ICTEM do ano de 2019 encontra-se **abaixo de 7,6 (limite considerado aceitável)** pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo);
- A Prefeitura Municipal **não realizou a caracterização gravimétrica (diagnóstico) dos resíduos sólidos**, contrariando o estabelecido pelo art. 19, inciso I, da Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) **não apresenta cronograma com as metas a serem cumpridas**, contrariando o Art. 19, inciso XIV, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;
- O município informou que **não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos**, contrariando o estabelecido no Art. 19, incisos XIV e XV, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;
- A Prefeitura **não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC)** elaborado e implantado, contrariando o Art. 11 da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002;
- A origem **não possui Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS)** elaborado de acordo com a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005 e Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA nº 306, de 7 de dezembro de 2004;

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

O resultado do IEG-M – I-CIDADE de Cajamar passou do índice C+ em 2018, para **C** em 2019, cujos principais pontos destacados por esta fiscalização, são:

- A Prefeitura Municipal informou que **não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado**;
- A origem **não promove a capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil**, contrariando o disposto no art. 8º, inciso XV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;
- **Não há mecanismos para vedação de novas ocupações das áreas de riscos**, contrariando o Art. 8º, inciso V, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



- O município **não possui Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil**. Este assunto é abordado no Art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e na Lei Federal nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010;
- A Prefeitura Municipal **não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde**, contrariando o disposto no art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Assunto também abordado pelo passo 5 do Programa Cidades Resilientes da ONU, programa em que o município realizou adesão;
- A origem informou que **não realiza o registro das ocorrências de Defesa Civil de forma eletrônica**. Registro eletrônico é uma boa prática de gerencialmente de ocorrências. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 da ONU ressalta sua importância. **Entretanto, o município está cadastrado no SIDEC - Sistema Integrado de Defesa Civil do Governo do Estado de São Paulo, sistema que permite o registro eletrônico das ocorrências;**
- A Prefeitura Municipal ainda **não elaborou seu Plano de Mobilidade Urbana, conforme estabelece o Art. 24, §1º, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012. O prazo era abril de 2019**. A Medida Provisória nº 906, de 19 de novembro de 2019, prorrogou o prazo de elaboração e aprovação para 12 de abril de 2021;
- **Não foram estabelecidas metas de qualidade e desempenho para o transporte público coletivo municipal**, contrariando o disposto no art. 10, inciso I e art. 22, inciso II, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012;
- **Não foi realizada pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo em 2019**, contrariando o disposto no Art. 15, inciso IV, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012;
- **Não são realizadas regularmente fiscalizações do transporte remunerado privado individual de passageiros (táxi por aplicativo)**, contrariando o disposto no art. 11-A da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012;
- **Nem todo calçamento público possui acessibilidade** para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o Art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e o Art. 46 e 53 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



- **Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas** (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, contrariando o disposto no Art. 88 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997);
- **Nem todas as vias públicas no Município tem manutenção adequada**, contrariando as normas do Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Verificamos alguns apontamentos no site da transparência municipal (data de pesquisa 07 de maio de 2020):

- Não há detalhamento dos repasses mensais ao terceiro setor nos três últimos meses de 2019.
- A LDO 2019 não se encontra no endereço eletrônico.
- Os adiantamentos concedidos possuem apenas uma descrição genérica, onde não há nem a possibilidade de se averiguar o tipo de despesa.
- Apesar de constar a LOA 2019, suas alterações não estão no site da transparência.

Ademais, assim como no período anterior, ao não estabelecer critérios para repasse financeiro a entidades do terceiro setor na LDO 2019, a PM de Cajamar permanece não atendendo o Comunicado SDG Nº 014/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Houve divergência de dados entre os fornecidos pela prefeitura e pelo sistema AUDESP no que se refere ao quadro de pessoal, conforme item B.1.9.

Além disso, a dívida de longo prazo informada (débitos previdenciários) está subavaliada, conforme item B.1.4.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B

O IEG-M – I-GOV de Cajamar passou do índice C+ em 2018, para B em 2019, cujos principais pontos destacados por esta fiscalização, são:

- A Prefeitura Municipal **não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação**. Tendo em vista a constante evolução da Área de Tecnologia da Informação, a não disponibilização de programas de treinamento compromete a produtividade, a segurança e a inovação na prestação do serviço público;
- A origem informou que **não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente**, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados a Tecnologia da Informação;
- A Prefeitura Municipal **não possui e nem divulga documento formal que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos servidores municipais**, conhecido como Termo de Responsabilidade/Compromisso. Em acórdão, o TCU salienta a obrigatoriedade de assinatura de Termo de Compromisso ou Acordo de Confidencialidade por parte dos prestadores de serviços, contendo declarações que permitam aferir que os mesmos tomaram ciência das normas de segurança vigentes no órgão (Acórdão 2023/2005 - Plenário, 9.1.13.6.);
- A origem informou que os riscos de TI são identificados, monitorados e mitigados e que possui um plano de continuidade de serviços de TI, conforme recomendável no item 14.1.3 da norma ABNT NBR ISO/IEC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



17799 - Tecnologia da informação — Técnicas de segurança — Código de prática para a gestão da segurança da informação;

- A Prefeitura Municipal informou que dispõe de política de cópias de segurança (backup) formalmente instituída como norma de cumprimento obrigatório, assegurando a proteção da informação tratada no Art. 6º, inciso II, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- O município informou **que não regulamentou a Lei de Acesso à Informação**, contrariando Art. 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- O site da Prefeitura Municipal **não contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que, efetivamente, permita o acesso à informação**, contrariando o disposto no Art. 8º, §3º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- O site da Prefeitura Municipal **não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade**, contrariando o Art. 8º, § 1º, inciso VI, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e **não disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência**, contrariando o Art. 63 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e o Art. 8º, § 3º, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- A Prefeitura Municipal informou que oferece serviços digitais. Entretanto ainda **não disponibiliza digitalmente: Alvarás, Consulta de débitos municipais, Pagamento de tributos.**

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Conforme relatório AUDESP, o município não relacionou formalmente suas metas com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ODS (anexo 40).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Em 16/01/20, 6 dias após a data de abertura do certame, a empresa REIS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI – ME, impetrou petição nesta Corte solicitando a alteração do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 72/2019, por entender, fundamentalmente, que a exigência de LAUDOS e CERTIFICADOS favoreceria somente as empresas comerciantes de marcas de saco para lixo (produto alvo da peticionária) que atendessem à exigência (TC-1052.989.20, evento 1.2, fl. 8, 2º parágrafo).

Em função da impetração a destempo, o expediente nos foi encaminhado apenas para conhecimento e anotações (TC-1052.989.20, evento 16.1), tendo em vista a análise das contas que ora se formaliza.

Pois bem, examinando o Pregão Presencial atacado, entendemos que as alegações da peticionária não poderiam mesmo prosperar, porquanto a PM de Cajamar limitou-se a exigir LAUDOS ou CERTIFICADOS de entidade governamental reguladora (ANVISA) ou certificadora (ABNT e INMETRO), de modo a garantir maior qualidade aos produtos que seriam adquiridos, sem qualquer direcionamento a este ou aquele produtor ou fornecedor.

Ademais, a Ata da Sessão Pública (anexo 63) nos mostra que houve 10 concorrentes na disputa, reforçando, a nosso ver, a inexistência de restritividade ao certame.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constatamos o atendimento **parcial** às instruções deste Tribunal, tendo em vista que, conforme relatório do Sistema AUDESP, alguns documentos foram entregues fora do prazo (anexo 41).

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



Exercício 2013	TC 001563/026/13	DOE 27/11/2015	Data do Trânsito em julgado 31/01/2017
RECOMENDAÇÃO			SITUAÇÃO
<i>Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13</i>			Parcialmente atendida
<i>No que se refere aos subsídios dos agentes políticos, cumpra o disposto no artigo 37, X, da CF</i>			Parcialmente Atendida, conforme item B.1.10.
<i>Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil nos termos do Comunicado SDG nº 34/0930, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos pelo Tribunal de Contas por meio desse sistema.</i>			Parcialmente Atendida, conforme item H.3.
<i>Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que os índices IDEB 4ª série/5º ano e 8ª série/9º ano alcançados pelo Município em 2013 foram inferiores às respectivas metas projetadas para o período</i>			Houve licitações e contratações para mudança no sistema de ensino municipal, seus resultados, entretanto, ainda não puderam ser mensurados.

Exercício 2014	TC 0036/026/14	DOE 25/11/2016	Data do Trânsito em julgado 31/01/2017
RECOMENDAÇÃO			SITUAÇÃO
<i>Edite o Plano Municipal de Mobilidade Urbana</i>			<i>Não elaborado.</i>
<i>Incremente os programas e ações de governo com vistas à observância das metas estimadas.</i>			Parcialmente atendidas itens: Perspectiva C - Ensino - C.2. IEG-M – I-EDUC e Perspectiva D – Saúde - D.2. IEG-M – I-SAÚDE
<i>Expanda a cobrança da dívida ativa</i>			Parcialmente atendida, item B.2 IEG- Fiscal e B.3. Dívida Ativa.
<i>Encaminhe as declarações de bens dos Diretores Municipais, observe o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64</i>			Parcialmente atendida, verificada somente para os agentes políticos, item B.10.
<i>Corrija as pendências contábeis,</i>			<i>Não atendida, conforme Item B.3.1.4 Tesouraria</i>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	8,21%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	2,97%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESFAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	40,12%
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	26,98%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	89,99%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	95,68%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	19,45%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- Ausência de instrumentos para a participação popular: coleta de sugestões via internet e não divulgação de documentação hábil a relacionar as propostas dos munícipes quando da elaboração das leis orçamentárias;
- Ausência de controle formal do resultado das audiências públicas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



- Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município que antecedem o planejamento;
- Peças do planejamento não divulgam indicadores de programas e metas de ações – previsto x realizado;
- Não elaboração da Carta de Serviço ao Usuário e ausência de regulamentação do Conselho de Usuários;
- Alterações orçamentárias realizadas por decreto em atividades não contempladas na exceção prevista no artigo 167, § 5º, da Constituição Federal.

B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Valor dos débitos previdenciários subavaliados.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Há diversos cargos em comissão que não exigem formação em nível superior.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- RGA instituído por Decreto Municipal caracterizando usurpação de competência do Legislativo.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

- Ausência de Plano de Cargos e Salários para os fiscais tributários;
- Ausência de previsão de revisão periódica da Planta Genérica de Valores;
- Ausência de divulgação das seguintes informações relativas às renúncias de receitas: valor dos benefícios concedidos, métodos utilizados na sua mensuração e resultados socioeconômicos alcançados com a renúncia.

B.3.1 DÍVIDA ATIVA -

- Edição de lei para Recuperação Fiscal (REFIS), com isenção de até 100% de anistia dos juros e multas de mora, podendo configurar renúncia de receita;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



- Falta de implementação das ações noticiadas em relatórios anteriores que visam o aprimoramento dos mecanismos de cobrança: formação de call center, cobrança via cartório de protestos.

B.3.1.1 ACOMPANHAMENTO DOS PAGAMENTOS DA DÍVIDA DOS VEREADORES PROVENIENTES DE RECEBIMENTOS INDEVIDOS

- Inúmeros agentes políticos não cumpriram acordos de parcelamento, não recolhendo as quantias que lhes foram indevidamente pagas.

B.3.2 TESOURARIA

- Apesar da inspeção ter sido realizada de forma remota, pelas informações da Origem verifica-se que a situação mantém-se inalterada;
- Precariedade no Controle;
- Divergências de conciliação (contabilidade x bancos) ainda não apurado o montante pendente;
- Divergências entre dados informados ao AUDESP e a base de dados do BACEN.
- Realocação de funcionários entre os setores de Contabilidade e Tesouraria.

B.3.3 ALMOXARIFADO

- Desde o exercício de 2018 os exames no **almoxarifado da educação localizado em Jordânia**, têm sido inviabilizados, como é o caso das inspeções quadrimestrais do exercício de 2019.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

- Demanda de 1029 crianças aguardando vaga em creche;
- Metas não Cumpridas na educação prevista na LOA;
- Diversos descumprimentos relativos às legislações de regência: **Creche** - ausência de sala de aleitamento em creches, ausência de local para acondicionamento de leite materno, excede o percentual de professores de creche como temporários (24,7% - o máximo é 10%); **Pré-Escola** - nenhuma escola em tempo integral (mínimo 50%), professores de pré-escola como temporários (22,3% - o máximo é 10%), apenas um terço dos diretores de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



Pré-Escola participou de cursos de capacitação no ano de 2019, ausência de pesquisa/estudo para levantar quantitativo de crianças que necessitavam de pré-escola, **Ensino Fundamental** (1º ao 5º) - professores como temporários (26,8% - o máximo é 10%), não possui turmas em tempo integral; **Ensino Fundamental** (6º ao 9º) - , ausência de pesquisa/estudo para levantar quantitativo de crianças que necessitavam do ensino fundamental anos finais, não atingiu a meta do IDEB para os Anos Finais, não possui turmas em tempo integral.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+

- Não apresentou o Relatório do 3º Quadrimestre de 2019 em audiência pública na Câmara Municipal, contrariando o § 5 do art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.
- Ausência de vistoria e certificado do Coprpo de Bombeiros em algumas Unidades;
- Ausência de Plano de Ação para inclusão do município à sua Rede de Atenção Psicossocial (RAPS);
- Não atingimento de metas de cobertura de diversas vacinas

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

- A Prefeitura Municipal não participa de nenhum Programa de Educação Ambiental, não possui controle das autuações realizadas por queimada urbana; não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, o que pode indicar não atendimento às Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente; não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez; não há previsão de áreas prioritárias ou críticas no Município estabelecidas pelo Plano Municipal de Saneamento Básico; e por fim, o município informou que não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

- A Prefeitura Municipal não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado; não promove a capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil; não possui Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil; não elaborou seu Plano de Mobilidade Urbana, conforme estabelece o Art. 24, §1º, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012. O prazo era abril de 2019; não realiza regularmente fiscalizações do transporte remunerado privado individual de passageiros; e informou que nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas e que nem todo o calçamento público possui acessibilidade.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Ausência de detalhamento dos repasses mensais ao terceiro setor nos três últimos meses de 2019;
- Não disponibilização da LDO 2019 no endereço eletrônico;
- Descrição genérica dos adiantamentos concedidos, impossibilitando de se averiguar o tipo de despesa;
- Não disponibilização das **alterações** da LOA 2019, no site da transparência
- Inobservância ao Comunicado SDG nº. 014/10.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Houve divergência de dados no quadro de pessoal apresentado ao sistema AUDESP e no valor informado da dívida de longo prazo (subavaliada), comprometendo a fidedignidade dos dados.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Diversas recomendações não atendidas dos últimos relatórios transitados em julgado (TC-0036/026/14 e TC-1563/026-13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Diretoria de Fiscalização - DF 8.3



À consideração de Vossa Senhoria.

DF-8.3, em 13 de agosto de 2020.

Felipe Kühl D'Almeida Ferreira
Agente da Fiscalização

Fernando Marques Garcia
Agente da Fiscalização

Marcos José Baptista
Agente da Fiscalização